

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER,  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "DÁ  
NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI Nº  
8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL".**

**APENSADOS: PL's 6485/02 (806/03, 890/03, 1380/03, 1645/03 (2885/04 e  
3658/04), 1756/03 (2481/03), 2579/03 (4402/04), 2.680/03, 2941/04, 3597/04 e  
6.596/06). (LEI NACIONAL DA ADOÇÃO)**

## **PARECER DA RELATORA**

**Deputada Teté Bezerra**

## I – HISTÓRICO

Em 16 de outubro de 2003 foi instituída a presente Comissão Especial, que se instalou em 14 de abril de 2004.

A composição desta Comissão é a seguinte:



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.485, DE 2002, DO SR. OSÓRIO ADRIANO, QUE " INSTITUI O 'AUXÍLIO ADOÇÃO' PARA ABRIGO FAMILIAR DE CRIANÇAS INTERNADAS EM ORFANATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**APENSADOS:** PL'S 806/03, 890/03, 1380/03, 1645/03 (2885/04 e 3658/04), 1756/03 (2481/03), 2579/03 (4402/04), 2.680/03, 2941/04 e 3597/04 (**LEI NACIONAL DA ADOÇÃO**)

PRESIDENTE:	DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO (PT/RS)
1ª VICE-PRESIDENTE:	DEPUTADA ZELINDA NOVAES (PFL/BA)
2º VICE-PRESIDENTE:	DEPUTADO SEVERIANO ALVES (PDT/BA)
3ª VICE-PRESIDENTE:	DEPUTADA KELLY MORAES (PTB/RS)
RELATORA:	DEPUTADA TETE BEZERRA (PMDB/MT)

#### TITULARES

#### SUPLENTES

##### PT (6 VAGAS)

ÂNGELA GUADAGNIN (SP) - 5270  
 FERNANDO FERRO (PE) - 5427  
 MARIA DO ROSÁRIO (RS) - 5471  
 RUBENS OTONI (GO) - 5501  
 SELMA SHONS (PR) - 5825  
 TELMA DE SOUZA (SP) - 5467

LUIZ COUTO (PB) - 5442  
 NEYDE APARECIDA (GO) - 5638  
 TEREZINHA FERNANDES (MA) - 5409  
 3 VAGAS

##### PFL (5 VAGAS)

CORAUCI SOBRINHO (SP) - 5460  
 LAURA CARNEIRO (RJ) - 5516  
 MARCOS DE JESUS (PE) – 5745 (**VAGA DO PL**)  
 ZELINDA NOVAES (BA) - 5312

CELCITA PINHEIRO (MT) - 5528  
 KÁTIA ABREU (TO) - 5316  
 NICE LOBÃO (MA) - 5215  
 2 VAGAS

**DEP. PP OCUPA VAGA**

**DEP. PSDB OCUPA VAGA**

**PMDB (4 VAGAS)**

JOÃO MATOS (SC) - 5720  
 MARCELO CASTRO (PI) - 5811  
 PAULO AFONSO (SC) - 5276  
 TETÉ BEZERRA (MT) - 5284

ANN PONTES (PA) - 5919  
 MARINHA RAUPP (RO) - 5614  
 2 VAGAS

**PSDB (4 VAGAS)**

EDUARDO BARBOSA (MG) - 5540  
 HELENILDO RIBEIRO (AL) - 5505 (Licenciado)  
 JÚLIO REDECKER (RS) - 5621  
 PAULO BAUER (SC) - 5383 **(VAGA DO PFL)**  
 THELMA DE OLIVEIRA (MT) - 5524

PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (GO) - 5206  
 YEDA CRUSIUS (RS) - 5956  
 2 VAGAS

**PP (3 VAGAS)**

DARCI COELHO (TO) - 5309 **(VAGA DO PFL)**  
 FRANCISCO GARCIA (AM) - 5520  
 JOSÉ LINHARES (CE) - 5860  
 1 VAGA

3 VAGAS

**PTB (2 VAGAS)**

KELLY MORAES (RS) - 5714  
 1 VAGA

JONIVAL LUCAS JÚNIOR (BA) - 5815  
 1 VAGA

**PL (2 VAGAS)**

**DEP. DO PFL OCUPA VAGA**  
 1 VAGA

ALMEIDA DE JESUS (CE) - 5313  
 LINCOLN PORTELA (MG) - 5615

**PSB (2 VAGAS)**

LUIZA ERUNDINA (SP) - 5620  
 1 VAGA

2 VAGAS

**PPS (1 VAGA)**

1 VAGA

1 VAGA

**PDT (1 VAGA)**

SEVERIANO ALVES (BA) - 5738

ENIO BACCI (RS) - 5930

**PC DO B (1 VAGA)**

PERPÉTUA ALMEIDA (AC) - 5625

JAMIL MURAD (SP) - 5437

**PV (1 VAGA)**

MARCELO ORTIZ (SP) - 5931

**DEP. PSC OCUPA VAGA****PSC**DELEY (RJ) - 5432 **(VAGA PV)**

Ao longo de seus trabalhos a Comissão realizou audiências públicas e recolheu contribuições de diversos estudiosos do tema, bem como de organizações não governamentais e cidadãos interessados. Buscou-se dar palavra às diversas posições existentes na sociedade a respeito do assunto, ouvindo-se entidades representativas dos diversos profissionais que atuam na área, como magistrados, membros do Ministério Público, juristas de diversos campos de atuação, assistentes sociais, psicólogos, bem como de pais adotantes e entidades que prestam auxílio e apoio aos pretendentes à adoção. Também procuramos ouvir pessoas de entidades de abrigo, e demos voz a pessoas que passaram pelo processo da adoção. Importante instrumento que esta Comissão utilizou em seus trabalhos foi a participação direta de interessados no tema pela internet, em debates públicos, que contribuíram para que esta Relatoria pudesse colher o pensamento e as expectativas do cidadão em geral.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

- 1) Fernando Freire, psicólogo;
- 2) Afonso Armando Konzen, Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
- 3) Marcel Esquivel Hoppe, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- 4) Luiz Carlos Barros de Figueiredo, Juiz de Direito do Estado de Pernambuco,
- 5) Élio Braz Mendes, Juiz de Direito e Secretário-Executivo da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco;
- 6) Marta Marília Tonin, membro do CONANDA– Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 7) Patrícia Lamego Teixeira Soares, Coordenadora da Autoridade Central da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça;
- 8) Breno Beutler Júnior, Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Sul;

- 9) Maria Regina Fay de Azambuja, Procuradora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- 10) Dayse Bernardi, Presidente da Associação de Assistentes Sociais e psicólogos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- 11) Hércules Alexandre da Costa, Professor da Universidade de Brasília;
- 12) Vera Lúcia Alves Cardoso, Presidente do Grupo de Apoio à Adoção de Goiânia;
- 13) Maria Helena Martinho, Presidente do instituto Amigos do Lucas/RS
- 14) Cláudia Cabral, Diretora Executiva da Associação Brasileira Terra dos Homens;
- 15) Representantes do 10º ENAP – Encontro Nacional de Associações e Grupos de Apoio à Adoção, realizado em Goiânia;
- 16) Irina Carla Bacci, presidente da INOVA – Associação de Famílias GLTTB;
- 17) Érica Renata de Souza – Cientista Social e representante da UNICAMP- Universidade de Campinas, SP
- 18) Maria Berenice Dias – Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
- 19) Eduardo Rezende de Melo – Juiz de Direito e Vice-Presidente da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Infância e da Juventude

## **II – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do Projeto de Lei 6222/05, do Senado Federal – proposição principal – e seus apensos.

A proposição principal visa modificações no tratamento da adoção internacional. Justifica-se pela necessidade de maior rigor no tratamento desse tipo de adoção.

O PL 6485/02, do Dep. Osório Adriano, visa criar o auxílio adoção, estabelecendo a percepção de 50% de salário mínimo para famílias adotantes de criança internadas em orfanatos, com o limite de duas crianças por família, e percepção de mais 30 % do salário mínimo, se a criança adotada for maior de quatro anos. A justificativa do projeto indica que a intenção é propiciar incentivo à adoção, especialmente de crianças mais velhas.

O PL 806/03, do Dep. Carlos Nader, objetiva a supressão do limite de 16 anos de diferença entre adotante e adotado. A justificativa indica que a norma atual estabelece uma injustiça contra adolescentes, que teriam adotantes interessados com idade menor do que estabelece a lei, criando uma discriminação que dificulta sua adoção em comparação a crianças mais novas.

O PL 890/03, do Dep. Carlos Nader, estabelece um fiscalização da criança após a adoção por estrangeiro, justificando-a como medida que combateria o tráfico de crianças.

O PL 1380/03, do Dep. Carlos Nader, dispõe sobre a dispensa de advogados nos feitos judiciais relativos à adoção. Justifica a proposta afirmando que a dispensa de advogado facilitará e tornará menos moroso o processo de adoção.

O PL 1645/03, do Dep. José Roberto Arruda, propõe modificar normas do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente referentes a cadastramento de adotantes e adotandos, estabelece atribuições da equipe interprofissional que tratará da adoção e cria dedução de Imposto de Renda que seria em relação à criança adotada o dobro da dedução do filho natural. A justificativa da medida seria o aperfeiçoamento da tramitação da adoção e uma compensação financeira pelos dispêndios com a adoção.

O PL 1756/03, do Dep. João Matos, propõe uma Lei Nacional de Adoção, dispendo sobre diversos temas relativos à matéria, desde disposições gerais até composição e funcionamento de autoridades centrais encarregadas da matéria, bem como modifica processo de adoção, cria obrigações para entidades de abrigo, trata da perda e suspensão de pátrio poder e estabelece normas relativas ao subsídio adoção para servidores públicos,

bem como vantagens fiscais para adotantes de crianças portadoras de necessidades especiais, salário-maternidade para adotantes e licenças adotantes. A justificativa é o aperfeiçoamento do tratamento da adoção, elevando-se o instituto à categoria de um direito da criança e do adolescente.

O PL 2481/03, da Dep. Selma Schons, dispõe sobre o estímulo à guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado. A justificação estriba-se na necessidade de estimular as guardas e adoções.

O PL 2579/03, do Dep. Carlos Nader, trata de licença maternidade e paternidade para adotantes, justificando-se porque tais institutos existem no interesse do sucesso da adoção.

O PL 2680/03, do Dep. Paulo Gouveia, institui o Programa Família Guardiã, que justifica-se pela necessidade de haver programa que forneça amparo a crianças e adolescentes vítimas de violência até que sejam encaminhados à família de origem ou encaminhados à adoção.

O PL 2885/04, do Dep. Paulo Baltazar, modifica normas relativas ao Imposto de Renda, justificando-se pelo argumento de que facilitando a forma de declarar e receber deduções feitas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente se estimulariam contribuições a esse fundo.

O PL 2941/04, do Dep. Alberto Fraga, permite o abatimento na declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física com gastos com custas judiciais e honorários advocatícios na adoção de crianças e adolescentes, justificando a medida pelo valor social da adoção e necessidade de seu incentivo pelo Estado.

O PL 3597/04, do Dep. Carlos Mota, modifica normas relativas à adoção internacional, criando formas de fiscalização, justificando-se pela necessidade de evitar abusos freqüentemente noticiados nesses casos.

O PL 3658/04, do Dep. Walter Feldman, dá nova redação ao art. 260 do ECA, acrescentando incisos com alternativa para as pessoas físicas e jurídicas fazerem doações dedutíveis no Imposto de Renda a projetos aprovados

pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PL 4402/04, da Dep. Jandira Feghali, regulamenta o inciso XIX do Art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença paternidade a adotante. O projeto justifica-se pela necessidade de assegurar assistência paterna à criança adotada.

O PL 6596/06, do Dep. Paulo Magalhães, concede abatimento da renda bruta do contribuinte do imposto de renda, pessoa física, que adotar judicialmente menor de cinco a catorze anos de idade. A justificação é o estímulo à adoção.

Aberto o prazo de emendas perante esta Comissão, ofereceu emenda a Dep. Laura Carneiro, ao PL 1756/03, visando contemplar a adoção conjunta por casal homoafetivo. Justificou a proposição pela necessidade de contemplar a realidade desse tipo de união e dos vínculos estabelecidos com a criança ou adolescente adotado.

É o Relatório.

### **III – VOTO DA RELATORA**

#### **Princípios que norteiam nosso voto**

Antes da exposição de nosso voto, cremos ser necessário explanar algumas diretrizes que o nortearam. Há muita polêmica em torno da legislação que ora examinamos, e foi preciso que todos os argumentos e ângulos da questão passassem por profundo exame e reflexão.

A adoção é um instituto que precisa ser analisado pelo legislador no contexto da Proteção Integral, consagrada como princípio no Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição Federal. Cremos que toda e qualquer mudança legislativa relativa a crianças e



adolescentes deve preservar o sistema de proteção integral, não obstante creiamos, também, na necessidade de aperfeiçoamento da legislação atual.

Há que se observar, entretanto, que o sistema de Proteção Integral não é cláusula pétrea a impedir modificações. Deve também estar submetido ao crivo do exame da realidade: o ECA esgota as questões relativas à infância e adolescência? Do modo como funcionam hoje as instituições responsáveis por abrigamento e as que tratam da adoção, estão plenamente atendidas todas as necessidades dos jovens?

Este é o princípio primordial: A LEGISLAÇÃO DE ADOÇÃO TEM QUE VISAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, considerando suas características e necessidades especiais como pessoas em formação. Atender tal objetivo é OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que, em seu Art. 227, garante a proteção especial que deve nortear toda legislação a respeito.

Todos os demais interessados em agilizar, retardar ou até mesmo impedir esse processo – pais adotantes, família biológica, Estado - têm que ter seus interesses postos em segundo plano. A única reflexão que nos interessa é: o que é melhor para a criança e o adolescente que estão em situação de precisar de família substituta?

Também cremos de maneira absoluta que JAMAIS a adoção pode levar a qualquer tipo de vantagem pecuniária – seja sob a forma de subsídio, seja como incentivo fiscal ou vantagem tributária de qualquer espécie.

Uma legislação específica sobre adoção deve se ater a tratar somente desse tema. Questões como o modo de funcionamento de instituições de abrigamento precisam ser tratadas separadamente da adoção. Mesmo que seja verdade que muitas vezes esses procedimentos são correlacionados, não se podem confundir as situações.

Em linhas gerais, esta é a apresentação de nosso voto e uma análise prévia das maiores questões que tivemos que enfrentar. Pretendemos, pois, com o Substitutivo que apresentamos a final:

- 1) Garantir que o tema adoção seja tratado sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, de maneira coerente com a Constituição Federal;
- 2) Preservar o sistema de proteção integral consagrado pelo ECA, embora propondo seu aperfeiçoamento;
- 3) Assegurar que o tema da adoção jamais seja confundido com vantagens financeiras de quaisquer espécies.
- 4) Manter coerência do tratamento do tema com a legislação internacional vigente.

### **Da necessidade de uma Lei Nacional de Adoção**

A maioria das críticas recebidas por esta Comissão no que tange aos Projetos sob exame enfatizava a preocupação com uma desnecessidade de legislação específica sobre adoção. Muitos crêem que adaptações no ECA ou no Código Civil seriam suficientes para as poucas modificações que deveriam ser feitas. Não concordamos com tal postura. Cremos firmemente na necessidade de uma legislação específica, não só pela magnitude do tema, mas dado ao grande conflito de normas instalado em nosso ordenamento jurídico.

Prestou valiosa contribuição a esta Comissão o Professor Hércules Alexandre da Costa, da Universidade de Brasília, de quem adotamos, em linhas gerais, a exposição que segue, que servirá para aclarar nossa opção.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente e do novo Código Civil estão em vigor no Brasil os seguintes instrumentos normativos:

- a) Por força do Decreto nº 2.429, de 17 de dezembro de 1997, a **Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores**, celebrada em La Paz, em 24 de maio de 1984.

b) Por força do Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999,

a **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, celebrada em Haia, em 1993.

Com relação a essas convenções, importante é analisar sua vigência e hierarquia constitucional, em face do que dispõe o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004:

*“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”*

Ou seja : tais Tratados têm em nosso ordenamento jurídico o *status* de emendas Constitucionais.

Quando analisamos o instituto da adoção no Brasil, é nesse ambiente de multiplicidade de normas que nos situamos.

Segundo a lição do Prof. Hércules:

*“Vale dizer que, para verificarmos quais dessas normas estão vigendo em nosso país, devemos seguir a lição de Norberto Bobbio, em seu Teoria do Ordenamento Jurídico, e analisarmos os três critérios para solução de antinomias: o hierárquico, o cronológico e o da especialização.*

*De resto, nossa Lei de Introdução ao Código Civil (DL 4.657/42) dispõe, em seu art. 2º, que “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A LEI NOVA, QUE ESTABELEÇA DISPOSIÇÕES GERAIS OU ESPECIAIS A PAR DAS JÁ EXISTENTES, NÃO REVOGA NEM MODIFICA A LEI ANTERIOR. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”*

*Como será demonstrado, no que tange à adoção, o Código Civil de 2002 chegou a revogar, sim, alguns dispositivos do ECA. E hoje, devemos proceder a um “diálogo de fontes” para aplicarmos normas que estejam realmente em vigor.*

*Com relação aos princípios específicos do Direito da Criança e do Adolescente, há quem argumente que o novo*

*Código Civil (lei geral) não teria revogado o ECA (lei especial). Com efeito, o ECA traz em seu bojo disciplina tendente a maximizar o interesse específico da criança e do adolescente; ao passo que o Código Civil regula a vida de todos indistintamente. A princiologia do ECA tem a ver com a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA, art. 6º). Deve-se levar em consideração seus atributos individualizados, em constante transformação e em seus múltiplos aspectos: físico, mental, moral, espiritual e social.*

*Assim é que, ao intérprete da lei, cumpre ver o ordenamento como sistema e ler o Estatuto da Criança e do Adolescente bem como as regulações do novo Código Civil, nos dispositivos atinentes à Criança e ao Adolescente, com a sensibilidade necessária.*

*No que tange à vigência das normas do n/c a respeito da adoção, entendo que o ECA foi, sim, derogado pela Lei nº 10.406/02 em algum de seus artigos. Vejamos.*

*Dispõe o ECA, em seu art. 42, que, in verbis: “Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.”*

*Por seu turno, estabelece o novo CC que, in verbis: “Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.”*

*Indaga-se: uma pessoa solteira de 19 anos que apresentasse uma ação de adoção perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude estaria a deduzir pedido juridicamente impossível? A resposta só pode ser negativa. Logo, com esse singelo exemplo, mostra-se que o novo CC revogou, sim, parcialmente o ECA. O esforço do intérprete será, então, verificar, de forma sistemática, nesse “diálogo de fontes” (ECA x CC), quais são as normas que devem ser aplicadas. Entendo que as regras do CC devem ser temperadas com interpretações harmônicas e em conformidade com a Constituição de 1988, cuidando para não representar retrocesso relativamente às normas do ECA.*

*Os detratores do PL 1756/03 devem estar cômicos de que, ao tentarem destruir um modelo de legislação geral sobre adoção (.), têm a responsabilidade de apresentar melhor alternativa.”*

As regras que estão contempladas no ECA (Lei nº 8.069/90) e que, por omissão legislativa, não estão contempladas no Código Civil (Lei nº 10.406/02) são, basicamente, as seguintes:

- Não podem adotar os ascendentes e os irmãos dos adotados.
- É vedada a adoção por procuração.
- Formação de lista de adotantes e adotáveis, com prévia consulta do Ministério Público.
- Adoção é irrevogável.
- Necessidade de prévio estágio de convivência e hipóteses de dispensa do prévio estágio.
- Estágio de convivência: avaliação psicossocial, verificação da consciência dos adotantes sobre as necessidades de uma criança, as expectativas e fantasias dos futuros pais adotivos. Condições sócio-econômicas e pessoais.
- A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.
- Técnicas de registro público. A sentença será registrada mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. A inscrição conterá o nome do adotante e de seus ascendentes. Não deve constar observação sobre a origem do ato na certidão. O juiz pode deferir certidão de inteiro teor.
- Adoção por estrangeiro.

Infelicidade do novo Código Civil é a redação do Art. 1.627: “A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do **ADOTADO .” (grifamos).**

Tal norma, obviamente, não tem sentido e demanda correção urgente, para que a posição do adotado não difira da de nenhuma outra pessoa, o que feriria o mandamento constitucional de não estabelecer diferenças entre a filiação natural e a adotiva.

Melhor redação está com o derogado § 5º do art. 47 do ECA. “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.”

Preleciona, ainda, o mestre:

*“O atual sistema de “diálogo de fontes” é dificultoso. Vejam-se temas para debate:*

*Jurisprudência não pacífica. Quanto à irrevogabilidade da adoção de maiores de 18 anos (Ver ECA comentado, art. 48, observações feitas pelo Dr. Carlos Eduardo Pachi). Adoção à brasileira (CP, art. 242: “registrar como seu filho de outrem.”).*

*Inscrição no cadastro. Consulta obrigatória (Convenção de Haia, art. 4º, letra “b”). Não há obrigatoriedade de seguir a ordem cronológica de inscrição dos adotantes.*

*Adoção internacional. Considerava-se internacional em face da nacionalidade dos adotantes e local de seu domicílio ou residência. Caso o adotante, ainda que estrangeiro, residisse no Brasil, a adoção teria o tratamento da NACIONAL.*

*Convenção de Haia, art. 2º. O que irá definir a natureza da adoção é o deslocamento da criança ou adolescente do país de origem para o de acolhida. Assim, brasileiros adotantes residentes no estrangeiro submetem-se ao rito da adoção internacional. Estrangeiros adotantes residentes no Brasil: adoção NACIONAL.”*

Note-se, ainda que, ao editar lei nova, estamos obrigados a seguir os ditames da Lei Complementar 98/95, que trata da técnica legislativa. À luz desse mandamento, cremos ser bem esclarecedora a idéia da legislação própria do que uma nova tentativa de consertar, seja por modificações no ECA, seja no novo Código Civil, a verdadeira colcha de retalhos em que se transformou o tema da adoção.

Com a edição de uma Lei Nacional de Adoção estaremos tornando mais clara e transparente a lei vigente para todos os cidadãos, facilitando a interpretação e minimizando problemas que hoje afligem os que militam nessa área e as famílias interessadas.

Vencida essa preliminar sobre a necessidade de uma Lei Nacional de Adoção, passamos à análise dos Projetos.

## **VOTO DA RELATORA**

Preliminarmente, cumpriria corrigir imperfeições de distribuição encontradas nestes autos.

Há matérias apensadas que não tratam de temas relativos à adoção, o que imporia fossem examinados por esta Casa de maneira independente. Nossa opinião foi pela desapensação dos PL 2680/03 – do Dep. Paulo Gouvêa e do PL 2481/03, da Deputada Selma Schon, que tratam exclusivamente de guarda, e também do PL 3658/04, do Dep. Walter Feldman, que trata de modificação do ECA em matéria tributária, porém não especificamente relativa à adoção. Encaminhado pedido desta Relatoria à Mesa da Câmara dos Deputados, a desapensação não foi deferida. Passamos à análise também desses projetos, entendendo porém que sua apreciação será prejudicada pois deveriam ter tramitação independente.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

O Projeto principal, 6222/2005, é conforme a Constituição Federal, jurídico e tem defeitos reparáveis de técnica legislativa, à luz da LC 95/98, faltando-lhe o Artigo 1º que anuncia o tema da lei.

O PL 6485/02, do Dep. Osório Adriano contém diversas inconstitucionalidades, a começar pelo vício de iniciativa quando busca atribuir

função a órgão do Poder Executivo e criar programa de exclusiva competência desse por Proposição de iniciativa parlamentar. Incorre também em grave injuridicidade ao confundir os institutos da guarda e da adoção, estabelecendo tratamento confuso aos temas, o que fere o sistema jurídico vigente. Também incorre em inconstitucionalidade ao fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria. A técnica legislativa é falha, e não está em conformidade com os ditames da LC 95/98.

O PL 806/03, do Dep. Carlos Nader, é constitucional, mas padece de injuridicidade, porquanto é contrario ao sistema estabelecer relações de filiação entre pessoas que não poderiam ter esse tipo de relação por laços biológicos. É completamente estranho ao ordenamento jurídico brasileiro considerar pais e filhos que não tenham entre si ao menos um mínimo de 16 anos de diferença de idade. Tal norma seria contrária à natureza comum das relações sociais. A técnica legislativa não padece de vícios.

O PL 1380/03, do Dep. Carlos Nader, é absolutamente inconstitucional, uma vez que contraria frontalmente a determinação do Art. 133 da Constituição Federal. Sendo ditame constitucional a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, não há como – especialmente em processos de interesse público, como os que tratam de filiação – excluir-se a participação de advogados em processos de adoção. O projeto é injurídico, uma vez que não se coaduna com o sistema. A técnica legislativa utilizada também apresenta incorreções.

O PL 1645/03, do Dep. José Roberto Arruda não contém vícios de constitucionalidade, é jurídico e está redigido de acordo com boa técnica legislativa, à exceção de não conter o Art. 1º que deveria enunciar o objetivo da lei.

O PL 1756/03, do Dep. João Matos contém alguns vícios de inconstitucionalidade, a saber: vício de iniciativa em todos os dispositivos que se referem a atribuição de função a órgãos do Poder Executivo (v.g., arts 15 e seguintes), que exigiriam a iniciativa do Presidente da República, algumas distinções entre o tratamento de filhos adotivos e filhos naturais ( v.g., os arts. 1, §



4º; 2º, § 4º), menções a adotantes provenientes de países que não ratificaram as Convenções Internacionais em vigor ( que, como vimos, têm *status* de emendas constitucionais), invasão de competência dos Estados ( Arts 60 e ss.), o que fere o Princípio Federativo. O projeto também contém dispositivos injurídicos, no que tange a certa confusão entre o instituto da perda do poder familiar e a adoção, o que contraria nosso sistema. Há problemas de técnica legislativa, especialmente redação errônea por excluir a divisão de Artigos em incisos e alíneas. Não há conformidade com as exigências da LC 95/98.

O PL 2481/03, da Dep. Selma Schons, incorre em inconstitucionalidade quando contém mandamento para o Poder Executivo, é injurídico e não está redigido conforme os ditames da Lei 95/98, tendo vícios de técnica legislativa.

O PL 2579/03, do Dep. Carlos Nader, é constitucional, jurídico e redigido conforme boa técnica legislativa.

O PL 2680/03, do Deputado Paulo Gouvêa, incorre em inconstitucionalidade quando determina normas de atuação de secretarias , ou seja, invade a competência legislativa do Poder Executivo. O projeto é jurídico e foi redigido com boa técnica legislativa.

O PL 2885/04, do Dep. Paulo Baltazar, é constitucional, jurídico e está redigido conforme boa técnica legislativa, somente merecendo reparo para inclusão do artigo que enuncia o objetivo da lei.

O PL 2941/04, do Dep. Alberto Fraga é conforme a Constituição Federal, jurídico e tem boa técnica legislativa.

O PL 3597/04, do Dep. Carlos Mota e o PL 890/03, do Dep. Carlos Nader, ferem princípios de constitucionalidade e não estão conforme o sistema jurídico pátrio, uma vez que tentam estabelecer normas no direito brasileiro para serem seguidas por adotantes em país estrangeiro. Tais dispositivos são não apenas inócuos, porque não obrigam e não tem força

cogente, como ferem o princípio de territorialidade da soberania nacional. Os Projetos não obedecem às exigências da LC 95/98.

O PL 3658/04, do Dep. Walter Feldman é constitucional, jurídico e foi redigido com boa técnica legislativa.

O PL 4402/04, da Dep. Jandira Feghali, é conforme a Constituição Federal, segue os parâmetros do sistema para ter reconhecida sua juridicidade e está redigido em boa técnica legislativa.

O PL 6596/06, do Dep. Paulo Magalhães é constitucional, jurídico e tem boa técnica legislativa.

A Emenda ofertada pela Deputada Laura Carneiro é constitucional, embora seja injurídica, pois nosso sistema jurídico não contempla igual tratamento a pessoas casadas ou que vivam em união estável a pessoas em união homoafetiva. Tais direitos, antes de serem incluídos na legislação específica sobre adoção necessitam de apreciação legal no Código Civil, modificando o sistema atual. A Emenda está redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, votamos:

- pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos PLs 6485/02, 890/03, 1380/03, 2481/03 e 3597/04;

-pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL 806/03 e da Emenda da Deputada Laura Carneiro;

- pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2680/03;

-pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo, dos PLs 6222/05, 1645/03, 1756/03, 2579/03, 2885/04, 2941/04, 3658/04, 4402/04 e 6596/06.

## DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Em observância ao Regimento Interno desta Casa, procederemos ao exame de adequação orçamentária e financeira da matéria sob exame nesta Comissão Especial, destacando para este efeito apenas os dispositivos das proposições aqui analisadas que tratem de aumento ou diminuição da despesa ou da receita pública na esfera da União. Esta análise consiste em verificar a conformidade do teor da proposição com as normas que disciplinam a matéria orçamentária, inclusive as previstas na Constituição Federal, nos casos em que haja estreita relação com a despesa e receita públicas.

O exame de adequação orçamentária das matérias legislativas, preliminar a toda análise de mérito, nos casos assinalados, prende-se à observância do princípio do equilíbrio orçamentário intertemporal, materializado no respeito às metas fiscais fixadas a cada ano pelas leis de diretrizes orçamentárias, em respeito ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, que tratou da responsabilidade fiscal na administração pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispensa especial atenção a dois pontos diretamente relacionados à matéria aqui examinada.

O primeiro diz respeito à renúncia de receita, cujo disciplinamento está estabelecido no art. 14. O art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação benefício tributário do qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – o benefício deve estar acompanhado de medidas de compensação financeira, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A instituição de incentivos fiscais, como forma de direcionar atitudes para questões sociais ou estimular investimentos privados, apesar de terem sido mais utilizadas no passado como ferramentas de política tributária, volta e meia retornam à ordem do dia, e sempre acarretam diminuição da arrecadação, criando problemas adicionais para o equilíbrio sustentado das contas públicas, porque correm à revelia das restrições impostas à realidade orçamentária anual. Daí o cuidado mais recente do legislador, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em colocar dificuldades no emprego destes instrumentos como forma de financiar o gasto público por via indireta. A Comissão de Finanças e Tributação vem dando rígida aplicação ao dispositivo acima da LRF, rejeitando com grande regularidade, sob a alegação de inadequação financeira e orçamentária, projetos de lei que concedem benefícios fiscais, ainda que eles revelam grande sensibilidade a problemas sociais, como os aqui examinados.

O segundo dispositivo da LRF, art. 17, trata da criação de despesa obrigatória de caráter continuado, considerada a despesa corrente (custeio) derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem a obrigação legal de sua execução por prazo superior a dois exercícios, como nos casos das proposições aqui analisadas. As proposições que criarem ou aumentarem despesa de natureza continuada deverão ser instruídas com a estimativa do impacto financeiro da medida (art. 16) e demonstrar a origem dos recursos para custear os novos gastos. Deverá ainda haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais anuais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Dadas as rigorosas restrições impostas pelos dois dispositivos destacados da Lei de Responsabilidade Fiscal, e acompanhando a

orientação que vem sendo seguida pela Comissão de Finanças e Tributação desta Casa, a quem cabe o exame dessa ordem, somos forçados a considerar inadequados orçamentariamente os dispositivos das proposições abaixo relacionados, não cabendo no caso exame de mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 6.485, de 2002, do deputado Osório Adriano, estabelece nos artigos 1º e 5º, a criação de “auxílio adoção”, para ajudar as famílias que abrigarem menores internos em orfanatos públicos ou particulares cadastrados no Conselho Nacional de Assistência Social, dispondo que as despesas com a medida correrão por conta de doações da iniciativa privada, seja de empresas ou de pessoas físicas, caso em que abaterão no Imposto de Renda o respectivo valor, podendo ainda o Poder Executivo dispor de orçamento próprio para essas despesas.

Sob o ângulo da previsibilidade orçamentária, à luz do que estabelece o art. 17 da LRF, a instituição do “auxílio adoção” na forma do art. 1º da proposição, combinado com a parte final do artigo 5º, cria para a União obrigação legal de caráter permanente. Trata-se de mais um encargo obrigatório acentuadamente imprevisível do ponto de vista orçamentário, cujo cumprimento pode colocar em risco o alcance das metas fiscais nos próximos anos, já extremamente pressionadas pelo peso crescente de outros gastos públicos extremamente relevantes e igualmente onerosos, como são os casos da atenção preventiva e curativa à saúde, do pagamento de aposentadorias e pensões, dos programas de assistência social aos idosos e portadores de necessidades especiais, do “Bolsa-Família”, dos programas da área de educação, do ensino básico, a partir da creche, ao ensino superior, bem como aos correlatos como merenda escolar, livro didático e transporte escolar.

Como a proposição silencia quanto aos meios orçamentários necessários à realização dos gastos, seja por meio da criação de novas fontes de receita, ou pela indicação de redução de outros gastos também de natureza continuada, somos forçados a propor a inadequação daqueles dispositivos, por contrariar o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. As renúncias atuais de receita, como estabelecido no art. 5º, têm impacto semelhante a todo aumento de gasto, quando não acompanhado da devida

indicação da compensação tributária na forma estabelecida no art. 14 da LRF.

O Projeto de Lei nº 6.485, de 2002, ao dispor, no art. 5º, que contribuintes “*abaterão no Imposto de Renda*” as doações, não fica esclarecido o tipo de benefício fiscal que se pretende, por não explicitar se trata de dedução do imposto devido ou abatimento da base de cálculo.

Por seu turno, o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.645, de 2003, do deputado José Roberto Arruda, dá nova redação ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dobrar o valor por dependente na declaração anual do imposto de renda, nos casos de adoção, e amplia os benefícios fiscais associados aos Fundos dos Direitos da Criança, sujeitos, no entanto, aos limites estabelecidos em decreto do Presidente da República.

Temos com isto um aumento de imediato do valor da dedução hoje existente para os fins especificados, acarretando mias uma perda de arrecadação, o que representaria mais uma restrição financeira de proporções pouco previsíveis ao cumprimento dos programas previamente aprovados pelo Congresso Nacional, já submetidos a um penoso processo de contingenciamento durante a execução do orçamento federal, amplamente conhecido neste Parlamento.

O Projeto de Lei nº 1.756, de 2003, do deputado João Matos, cria, no art. 67, um “subsídio-adoção”, tendo como beneficiário apenas os servidores públicos, ativos e inativos, que adotarem criança ou adolescentes nos termos que especifica. Incorre no mesmo vício encontrado na proposição principal, no que diz respeito à instituição de despesa de natureza continuada, à revelia do orçamento anual, sem especificar as formas de seu custeio. Já no art. 68, a proposição diz que o regulamento do imposto de renda assegurará aos contribuintes que adotarem, a partir da vigência desta Lei, crianças com necessidades especiais, portadores de enfermidade grave, física ou mental ou da síndrome da deficiência imunológica , ou mesmo grupo de irmãos, com três ou mais integrantes , ou em faixa etária superior aos 10 (dez) anos, o direito à dedução em dobro aos valores estabelecidos por dependente na legislação do imposto de renda.

Além disto, o Projeto de Lei nº 1.756, de 2003, não adota boa técnica legislativa ao delegar ao regulamento do imposto de renda a concessão do benefício da dedução em dobro daquele imposto dos valores estabelecidos por dependente. A matéria regulada pelo art. 68 da proposição está sob reserva de lei, devendo, portanto, a própria lei determinar as providências ali previstas, em vez de fazer remissão ao regulamento. Além disso, a inadequada redação do texto poderá ensejar dúvidas se a “dedução em dobro” seria também aplicável à retenção do imposto na fonte.

O Projeto de Lei nº 2680, de 2003, do Sr. Paulo Gouvêa, institui o Programa Família Guardiã, em seu art. 1º, que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados de sua família de origem temporariamente, por determinação do Poder Judiciário. O art. 14 da proposição cria, para cada criança e adolescente assistidos, auxílio pecuniário de um salário mínimo mensal, a título de ajuda de custo, a ser gerido pela família guardiã. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 03 (três) salários mínimos. Já o art. 17 do projeto prevê que o auxílio pecuniário mensal será concedido enquanto a criança ou adolescente permanecer sob a guarda da família ou indivíduo, podendo ser calculado pro rata nas hipóteses em que a permanência tiver períodos inferiores a um mês.

Finalmente, o art. 23 da proposição estabelece que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Os mesmos vícios apontados nas proposições anteriores estão presentes nos dispositivos acima assinalados, especialmente relacionados à criação de despesas (de vulto) obrigatórias de natureza continuada, à revelia das tradicionais restrições orçamentárias impostas pelas autoridades econômicas do governo federal, sem qualquer menção à forma de custeio dos novos gastos. Diante disto, somos forçados a confirmar nosso voto pela inadequação orçamentária e financeira dos dispositivos destacados da proposição sob comentário por afronta direta ao disposto no art. 17 da LRF.

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.481, de 2003, da deputada Selma Schons, dá ao contribuinte do imposto de renda o direito à dedução por dependente de que trata o inciso III, do art. 9º, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, de duas vezes o seu valor nos cinco primeiros anos, de uma vez e meia o seu valor a partir do sexto ano até o décimo segundo ano, retornando à situação prevista para os demais casos somente a partir do décimo segundo ano. Como nos casos anteriores, concede benefício fiscal sem apresentar as compensações fiscais proporcionais de que trata o art. 14 da LRF. O art. 3º do PL nº 2.491/03 faz ainda remissão ao art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, já revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Já o art. 4º da proposição garante subsídio financeiro em valores equivalentes aos do seu artigo 3º, nos casos do responsável pela Guarda de criança ou adolescente não ser contribuinte do imposto de renda. Os subsídios serão pagos em doze parcelas com recursos do Orçamento Geral da União, à conta do Fundo Nacional de Assistência Social, não havendo menção à forma de custeio das novas despesas Assim, incorre nos mesmos vícios das proposições anteriores, ao não observar o disposto no art. 17 da LRF sobre a criação de despesa obrigatória de natureza continuada.

O Projeto de Lei nº 2.941, de 2004, do deputado Alberto Fraga permite o abatimento, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com custas judiciais e honorários advocatícios na adoção de crianças e adolescentes, aumentando as renúncias fiscais sem apresentar as fontes tributárias compensatórias na forma estabelecida no art. 14 da LRF. O art. 3º do Projeto permite a aplicação do abatimento no próprio ano de publicação da lei. Se a lei for publicada antes de 30 de abril, haverá incompatibilidade entre a lei e o Orçamento Anual do ano da publicação, pois os contribuintes têm o prazo até 30 de abril de cada ano para entregar a declaração anual do imposto de renda.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2885, de 2004, do Sr. Paulo Baltazar, altera a redação do *caput* e do inciso III do art. 260 da Lei nº 8.069/ 90, dispondo que os contribuintes poderão também deduzir do imposto devido, no ato do preenchimento da declaração anual do imposto de renda, o percentual que pretendem destinar aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente –



nacional, estaduais ou municipais. Hoje o benefício fiscal está restrito às doações – devidamente comprovadas –, feitas ao longo do ano a que se refere a declaração aos referidos Fundos. Trata-se de uma medida de forte impacto financeiro para o Tesouro, concentrada num curto período do ano, já que ela se dá momento em que é feita a declaração e não no anterior, como ocorre na situação atual, na qual o Fisco já tem uma posição mensal da destinação dos recursos aos citados Fundos. Soma-se a isto, o fato de não haver qualquer menção às formas de compensação das novas renúncias.

O inciso III do mesmo artigo permite que os contribuintes que estejam obrigados a efetuar o recolhimento mensal do imposto de renda, denominado carnê-leão, poderão efetuar as deduções das doações feitas aos Fundos do Município onde residam, mediante a comprovação das doações efetuadas nos meses de competência. A medida apresenta os mesmos inconvenientes do dispositivo anterior, por estabelecer mais uma forma de renúncia fiscal sem apresentar as alternativas de compensação na área tributária (art. 14 da LRF). O Projeto faz menção errada ao art. 260 da Lei nº 8.069/90, o qual não tem o inciso III. Mesmo que se faça correção da redação, a inovação pretendida não se conforma ao Orçamento Anual.

De resto, passamos a examinar o Projeto de Lei nº 3658 , de 2004, do Sr. Walter Feldman. No que diz respeito ao exame de adequação orçamentária, o Projeto de Lei nº 3.658, de 2004, não introduz qualquer incentivo novo, apenas disciplina o incentivo já existente, permitindo que a doação seja destinada a projeto escolhido pelo doador, em moldes próximos ao que já é feito nos casos dos incentivos fiscais às atividades culturais, sob os auspícios da “Lei Rounet”.

A vinculação da doação a projeto específico revela-se perfeitamente adequada, estimulando o doador e permitindo melhor controle da aplicação dos recursos provenientes da doação, razão pela qual reconhecemos sua adequação financeira e orçamentária.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 6.596, de 2006, do deputado Paulo Magalhães, concede abatimento de vinte por cento da renda bruta da do contribuinte do imposto de renda, pessoa física, que adotar judicialmente menor

de cinco a quatorze anos de idade. O § 1º do mesmo artigo amplia o benefício fiscal, observado o limite máximo de 30% da renda bruta, caso o contribuinte adote mais de um menor daquela faixa etária.

O projeto de lei, ao fixar o abatimento em vinte por cento da renda bruta do adotante, sem estabelecer um montante máximo, revela-se inconveniente, eis que contribuinte com renda bruta elevada terá abatimento maior que o contribuinte de modesta renda bruta, embora ambos tenham praticado o mesmo ato de solidariedade humana, isto é, tenham adotado menor necessitado. Além disto, a proposição, em todo o seu conjunto, incorre nos mesmos vícios das anteriores, criando renúncia de receita tributária, sem indicar as formas de compensação da perda de receita, em sintonia com o que dispõe o art. 14 da LRF, forçando-nos a propor a inadequação do projeto de lei, já que ele não trata de outra matéria.

Em resumo, somos forçados a considerar inadequados ou incompatíveis com as normas orçamentárias os dispositivos das proposições até aqui elencadas, que tratam de matéria com imediata repercussão sobre as contas públicas, seja porque implicam renúncia de receita ou porque criam obrigações orçamentárias obrigatórias para a União com repercussões permanentes para os próximos anos, sem a observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **DO MÉRITO**

A proposição principal, PL 6222/2005, do Senado Federal merece acolhida no mérito. A imposição de que o estágio de convivência em caso de adoção internacional seja de no mínimo 30 dias é razoável e se estriba em argumentos de prudência. Trata-se inclusive de um tempo exíguo, razão pela qual o Substitutivo que apresentamos a final contempla a hipótese de o julgador, havendo fundados motivos, estender esse tempo. Incorporamos os dispositivos da proposição a nosso Substitutivo.

O PL 6485/02, do Dep. Osório Adriano, no mérito, não merece acolhimento. Além das já apontadas impropriedades apontadas quanto a

sua inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária, o projeto reduz o tratamento legislativo de matéria tão complexa quanto a adoção a um sistema simplório de vantagens pecuniárias. Não podemos correr o risco de estimular as adoções como modo de obter vantagem financeira. Esta é a razão pela qual votamos pela rejeição do projeto, no mérito.

O PLs 806/03 e 1380/03, do Dep. Carlos Nader, não merecem acolhida. Reduzir o mínimo de idade entre adotantes e adotados seria norma totalmente incongruente com nosso sistema legislativo e retirar o advogado de ações de tamanha complexidade e importância como as de adoção é completamente imprudente. O Estado já provê os necessitados de assistência jurídica gratuita e é absurdo crer que é a presença do advogado que retarda o procedimento de ação. Essa ação tem complexidades inafastáveis, com seus estudos que devem ser cercados de todo cuidado. A presença do advogado não pode ser desprezada.

O PL 1645/03, do Dep. José Roberto Arruda merece acolhida no que se refere à regulamentação do cadastro de adotantes e composição da equipe multidisciplinar que atuará nos processos de adoção. Por essas modificações, merece acolhida no mérito, feita nos termos do Substitutivo que a final apresentamos.

O PL 1756/03, do Dep. João Matos, que propõe a Lei Nacional de adoção, merece acolhida. Ele é a base do Substitutivo que apresentamos por ser, de longe, a mais completa e ampla proposição que busca esgotar o tratamento do problema. Com as correções necessárias para sanar vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade, bem como adequar a técnica legislativa, se tornará instrumento de aperfeiçoamento do direito pátrio.

Os PLs 2680 e 2481/03, e o PL 3658/04, não merecem acolhida no mérito. Por tratarem de matéria completamente estranha ao tema de uma lei nacional de adoção, não devem ser aprovados neste processo legislativo. Não há como, obedecendo os ditames da lei Complementar 95/98, sobre elaboração de leis, infringir as normas que orientam a boa técnica legislativa, tratando no mesmo diploma legal assuntos tão diferentes. No mérito, pois, não

cremos que estas proposições mereçam acolhida, porque causariam tumulto na normas específicas sobre adoção que esta Comissão foi criada para examinar. Somente se poderia aprovar no mérito essas matérias se elas visassem a modificações do ECA, onde os temas seriam melhor tratados. Nosso voto, pois, é pela sua rejeição no mérito, por não aperfeiçoarem o tratamento do tema da adoção em nosso ordenamento.

Passemos ao detalhamento da análise do mérito do PL 1756/03.

São pontos de avanço no PL 1756/03, e merecem aprovação no mérito, os seguintes:

- Definição conceitual do que seja adoção, necessária como aperfeiçoamento técnico;
- Adoção como direito da criança a ser criada em uma família, que é talvez o maior avanço;
- Mantém a redação do ECA, melhor que a do novo Código Civil, sobre direitos sucessórios recíprocos;
- Direito de o adotante ter todas as informações e documentos do adotado;
- Materialização do vínculo de adoção por sentença, determinando sua forma de lavratura, o que foi omitido no novo Código Civil;
- melhor identificação de quem pode adotar e ser adotado;
- adoção em conjunto por divorciados ou separados, priorizando a verificação de formação de vínculo afetivo com a criança ou adolescente;
- melhor definição da adoção unilateral;
- explicitação de não restabelecimento do poder familiar dos pais biológicos com o falecimento dos adotivos e possibilidade de os pais biológicos adotarem os filhos biológicos nessa hipótese;

- vedação da adoção para irmãos ou ascendentes, evitando confusão na linha sucessória;
- determinação de ouvida do adotando, a partir de certa idade;
- preservação dos vínculos de irmãos, quando possível;
- fixação de regras procedimentais para os diversos tipos de adoção;
- critérios de preferência obrigatórios para adotantes;
- criação de bancos de dados que centralizem as informações de adotantes e adotados;
- prazos para cadastramento de crianças e adolescentes quando verificadas situações para adoção;
- punição para os que desobedecerem as regras referentes a cadastros.
- vedação de recepção de numerário pelos abrigos pelo critério *per capita*

Por outro lado, não é possível aprovar no mérito diversas partes do Projeto, cabendo críticas especialmente no que tange aos seguintes pontos:

- o projeto peca por não garantir a integridade do sistema de proteção integral consagrado pelo ECA. O elevado número de críticas a respeito bem demonstra que os operadores do direito que lidam na área dos direitos da criança e do adolescente não querem ver comprometido esse sistema. Por isso, retiramos do Substitutivo todos os dispositivos constantes no projeto originário que poderiam constituir ameaças ao sistema ( não explicitação de garantia de que o motivo econômico não poderia constituir razão para a retirada da criança da família natural, não necessidade de consentimento do adolescente em sua própria adoção,)
- o Projeto também não poderia ser aprovado no que tange aos dispositivos que se referem a normas contrárias aos Tratados Internacionais vigentes;

- todas as normas que invadem competência de outros entes ou outros poderes precisam ser retiradas do texto;
- há normas excessivamente focadas na família adotante, colocando em segundo plano os interesses e necessidades da criança ou adolescente, o que precisa ser corrigido;
- há indevida ingerência em modos de agir de entidades de abrigamento, invadindo a esfera privada de modo não desejável;
- não há como aprovar obrigações aos dirigentes de entidades de abrigamento como o “Projeto de Vida”, porque isso equivaleria a tornar permanente uma situação que deve ser transitória e excepcional.
- Não é conveniente aprovar a adoção *In extremis*, uma vez que a fragilidade da prova nesses casos certamente acabaria dando azo a muitos casos de fraudes. Cremos ser prudente não contemplar essa forma de adoção em nossa lei.

Pelas razões supra expostas, cremos que o PL 1756/03 mereça aprovação no mérito, mas na forma do Substitutivo que oferecemos, cujos detalhes mencionaremos adiante.

O PL 2579/03, do Dep. Carlos Nader, perdeu o objeto no que tange às regras sobre licença maternidade, uma vez que regra de igual teor já está em vigor – Lei 10.421, de 15 de abril de 2002. Merece aprovação no mérito quanto a licença paternidade ao adotante, mas na forma adotada por nosso Substitutivo.

O PL 2885/04, do Dep. Paulo Baltazar não merece acolhida no mérito, uma vez que apontado como inadequado por razões orçamentárias e não tem outro objeto. Votamos por sua rejeição também no mérito.

O PL 2941/04, do Dep. Alberto Fraga não merece acolhida no mérito porque tem como único objetivo matéria já considerada inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro. Votamos por sua rejeição.

O PL 3597/04, do Dep. Carlos Mota não pode ser acolhido no mérito porque trata de matéria que seria letra morta em nossa legislação. Nossas autoridades não poderão acompanhar a adoção internacional em terras estrangeiras, e criar obrigações para autoridades que não se submetem á lei brasileira é totalmente inadequado. Da mesma forma, não consideramos adequada a redação da mudança propostas ao Art. 32 do ECA, mesmo porque em nosso Substitutivo estaremos regulando de modo diferente a matéria. No mérito votamos pela rejeição do PL 3597/04

O PL 890/03, do Dep. Carlos Nader, não merece acolhida. Ao estabelecer regras para serem cumpridas por adotantes estrangeiros, cria normas de impossível imposição. Aprovada, estaria fadada a tornar-se letra morta. Não se vislumbra qualquer aperfeiçoamento para a adoção com a modificação preconizada pela proposição, razão pela qual votamos por sua rejeição.

O PL 4402/04, da Dep. Jandira Feghali merece aprovação por estender ao pai adotante a licença-paternidade garantida constitucionalmente ao pai biológico. Tal aperfeiçoamento deve ser aprovado porque a função seja da licença ao pai natural, seja ao pai adotivo, tem por finalidade garantir o interesse e bem estar da criança. Acrescentamos o dispositivo no texto do Substitutivo, razão pela qual votamos pela aprovação no mérito do PL 4402/04.

O PL 6596/06, do Dep. Paulo Magalhães, por ter apenas o objeto considerado inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, não merece acolhida no mérito. Em que pesem as nobres razões que inspiraram sua elaboração, sua acolhida não traria benefícios ao tratamento legislativo da adoção. Votamos no mérito pela rejeição do PL 6596/06.

A Emenda ofertada pela Deputada Laura Carneiro, embora se deva colocar em relevo que levanta questão de grande importância, não pode ser acolhida. A legislação que estamos examinando e elaborando trata especificamente de adoção. Não há como nesta sede resolver questões relativas à união homoafetiva. A regulamentação legal da união homoafetiva é tema de enorme complexidade e está em discussão no Congresso Nacional há quase uma

década. A sede correta de discussão da matéria são os processos legislativos que cuidam da regulamentação da união estável entre homossexuais. Não há como esta lei criar obrigações ou direitos para casais homoafetivos se sua relação nem tem um estatuto civil que a regule. Como nossa lei nacional de adoção definiria a união homoafetiva? Criaria regras para seu reconhecimento? Obviamente essa matéria não cabe na lei que examinamos e embora reconheçamos que o problema existe e deve ser enfrentado pelo legislador, especialmente no interesse de crianças e adolescentes que são criados por famílias homoafetivas, encontramos-nos impedidos de fazê-lo neste Substitutivo. Por essa razão, votamos pela rejeição no mérito da Emenda da Deputada Laura Carneiro.

## **JUSTIFICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO**

Nosso Substitutivo buscou manter todas as inovações do PL 1576/03, adotando, também as sugestões recebidas no curso dos trabalhos desta Comissão, bem como os demais dispositivos que representam avanço da legislação, especialmente os PLs 6222/05, 1645/03 e 4402/04. Após a apresentação da primeira versão de nosso Parecer, acrescentamos ao texto dezenas de sugestões de Deputados e entidades governamentais e ONGs interessadas no tema, além de pareceres de técnicos e teóricos do Direito. Esta versão de parecer reformulado busca conjugar todas as opiniões formuladas, aperfeiçoando nosso substitutivo anteriormente apresentado.

Embora tenhamos acolhido no mérito a idéia da necessidade de uma Lei Nacional de Adoção, procuramos preservar sem retoques o sistema de proteção integral do ECA, fazendo um Projeto que muito longe de prejudicar quaisquer dos direitos representados na legislação da criança e do adolescente ajude a efetivar o mandamento constitucional a eles referente.

É fato que a política de abrigo não está dando os resultados que deveria, bem como é fato que muitas vezes o julgador se vê impedido de por



um fim a um abrigo longo seja porque há abrigos que têm interesse financeiro em manter crianças e adolescentes até a maioridade, porque recebem do Estado pelo critério *per capita*, seja porque se impõe uma visão demagógica de que a questão econômica deve condenar a criança a permanecer nas instituições até a maioridade.

Ora, sem dúvida nenhuma, todos concordamos que o critério da necessidade econômica não poder ser o único a justificar a perda do poder familiar, e até fizemos questão de explicitar essa norma em nosso Substitutivo, mas, também é certo que o abrigo não deve perder seu caráter de **excepcionalidade** e **temporiedade**. O que buscamos fazer como avanço, mantendo a noção de que a adoção é **direito** da criança e do adolescente, se sua permanência em abrigo comprometer gravemente sua criação e desenvolvimento regular, foi dar um PARÂMETRO TEMPORAL à autoridade judiciária. Assim, analisando caso a caso, mantendo os vínculos com a família biológica quanto possível, o julgador analisaria se seria conveniente decretar a perda do poder familiar com vistas à adoção, permanecendo a criança ou adolescente no sistema de abrigo até no máximo dois anos. Cremos que esse critério acabará dando aos julgadores parâmetros mais bem definidos para atuar no caso, e também cremos estejam sendo respeitadas as tentativas possíveis para que a criança permaneça na família biológica. Mas essas tentativas não podem durar eternamente, condenado a criança a ser criada sem família e nas instituições. O limite deve existir.

Note-se que jamais esse limite ou essa avaliação do julgador devem se ater às conveniências nem da família biológica, nem da família que pretende adotar. A única conveniência a ser levada em conta é da criança e do adolescente e deixamos isso bem claro em nosso Substitutivo. O prazo de dois anos já é suficientemente longo para garantir a melhor avaliação do interesse da criança. Nesse espaço de tempo, já terá havido no mínimo oito avaliações psicossociais do caso, pois elas se darão trimestralmente.

O Substitutivo define claramente a adoção e os direitos dela decorrentes, explicita que a morte dos adotantes não restabelece a paternidade biológica e prevê que se os pais biológicos quiserem restabelecer a relação de

filiação também terão que se sujeitar ao processo de adoção. Define ainda a adoção unilateral, aquela feita por novo cônjuge ou companheiro do genitor que tenha a guarda de criança ou adolescente.

Em todos os casos, fica bem claro que a adoção somente será concedida se representar real vantagem para o adotando.

O Substitutivo também explicita normas sobre a irrevogabilidade da adoção, formas de registro e disponibilidade de informações.

O Substitutivo estabelece a necessidade de prévio cadastramento dos adotantes e habilitação dos adotandos, que será centralizado em um cadastro nacional, alimentado pelos dados dos cadastros estaduais, ficando a disposição das autoridades envolvidas. Não cremos seja possível que esse cadastro seja público, porque isso poderia dar margem a um “mercado” de adoções e o legislador não pode correr esse risco. Deixando as informações somente disponíveis aos operadores do direito, temos maior segurança jurídica nessa matéria.

Para poder efetuar a habilitação, os pretendentes a adotantes terão que participar de cursos informativos feitos pelo Juizado da Infância e Adolescência, o que é medida educativa de extrema importância.

Garantimos também que o cadastro de crianças e adolescentes que se encontrem em abrigos, mas já em situação de disponibilidade para adoção, se verificará de maneira ágil, em 5 dias, sob pena de infração administrativa e penal para quem retardar a medida.

Sobre os abrigos, apesar de não nos imiscuirmos em normas de funcionamento, criamos a Guia de Abrigamento, para que toda e qualquer criança ou adolescente abrigado só esteja na instituição com concordância e fiscalização do Juizado correspondente. A desobediência às normas sujeita o infrator a penas criminais.

Fica vedado que os abrigos recebam numerário pelo critério *per capita*, o que certamente desencorajará abrigamentos prolongados apenas por questões financeiras.

Garantimos, ainda, que não haverá adoção de adolescente contra a sua vontade, sendo sua oitiva obrigatória no processo.

A adoção internacional passa a ser claramente uma exceção no sistema, sendo obrigação do julgador esgotar a lista de pretendentes brasileiros antes que entregue a criança ou adolescente a estrangeiro. Essa medida protetiva era de há muito necessária em nosso sistema.

Estabelecemos regras claras e minuciosas sobre a excepcionalidade da adoção internacional. Garantimos o respeito à Convenções Internacionais vigentes e aumentamos o estágio de convivência para um mínimo de trinta dias, ante que o adotando saia do país. Maior rigor antes da saída se faz necessário, uma vez que é inócuo legislar sobre a criança ou adolescente após sua ida ao país estrangeiro.

Criamos prazos bem curtos para o processo de perda de poder familiar com vistas à adoção. Tal mudança era necessária porque é preciso garantir a celeridade de processos em que o interesse da criança ou adolescente esteja em risco.

Tomamos a liberdade de incluir dois dispositivos em nosso Substitutivo que modificam parcialmente o teor do art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando-lhe os §§ 2º-A e 2º-B.

O novo § 2º-A do art. 260 da Lei n.º 8.069/90 tem como propósito permitir que os recursos destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios –, quando oriundos de deduções dos contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Pessoa Física ou da Pessoa Jurídica, poderão ser aplicados também em programas de adoção sob responsabilidade dos respectivos governos.

Por seu turno, o novo § 2º-B do art. 260 da Lei n.º 8.069/90 autoriza o Poder Executivo federal a aplicar, além dos recursos acima especificados, recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, provenientes de outras fontes orçamentárias, para aplicação nos programas de adoção conduzidos diretamente pelo governo federal ou em transferências à

conta do orçamento aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a mesma finalidade.

Com isto, estamos ampliando as fontes de financiamento dos programas de apoio à adoção de crianças, sem que isto represente uma modalidade de subsídio direto aos adotados ou às famílias adotantes.

Ao incluirmos no financiamento dos programas de adoção os recursos oriundos de deduções dos contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Pessoa Física ou da Pessoa Jurídica, destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios –, estamos ampliando o alcance social de tais benefícios fiscais, na expectativa também de que estas doações por meio das deduções do imposto de renda possam ser cada vez mais expressivas e melhor divulgadas.

As doações por meio das deduções dos contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Pessoa Física ou da Pessoa Jurídica, destinadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios ainda têm amplo espaço para crescer à medida em que as ações afirmativas financiadas com recursos dos mencionados Fundos sejam devidamente divulgadas e apoiadas pela sociedade.

No ano de 2006, as doações dos contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente foram estimadas em apenas R\$ 62 milhões pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda. Convenhamos, são valores pouco expressivos diante da importância social dos programas financiados com recursos dos mencionados Fundos.

Por fim, criamos norma que garante a licença paternidade ao adotante, que é necessária medida de justiça.

## RESUMO DO VOTO

Por todo o exposto, votamos:

- pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos PLs 6485/02, 890/03, 1380/03, 2481/03 e 3597/04;
- -pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL 806/03 e da Emenda da Deputada Laura Carneiro;
- pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2680/03
- -pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo, dos PLs 6222/05, 1645/03, 1756/03, 2579/03, 2885/04, 2941/04, 4402/04, 3658/04 e 6596/06.
- pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei 6.485/02, 2481/03, 2680/03, 2.941/04, 2.885/04, e 6.596/06 e pela adequação orçamentária e financeira do PL 3658/04;
- pela rejeição, no mérito, dos PL 6485/02, 806/03, 890/03, 1380/03, 2481/03, 2579/03, 2680/03, 2885/04, 2941/04, 3597/04, 3658/04 e 6596/06 e da Emenda apresentada;
- pela aprovação, no mérito, e pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária dos PLs 6222/05, 1645/03, 1756/03 e 4402/04, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

**DEPUTADA TETE BEZERRA**

Relatora

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL".**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 6222, DE 2005**

**APENSADOS: PL's 6485/02 (806/03, 890/03, 1380/03, 1645/03 (2885/04 e 3658/04), 1756/03 (2481/03), 2579/03 (4402/04), 2.680/03, 2941/04, 3597/04 e e 6.596/06). (LEI NACIONAL DA ADOÇÃO)**

Institui a Lei Nacional de Adoção.

O Congresso Nacional Decreta:

### ***CAPÍTULO I*** ***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de crianças e adolescentes.

Parágrafo único A adoção de pessoas com mais de dezoito anos dependerá de sentença, aplicando-se, no que couber, os princípios desta Lei.

Art. 2º A adoção é a inclusão de uma pessoa em uma família distinta da biológica, de forma irrevogável, mediante decisão judicial irrecorrível, gerando vínculos de filiação.

Art. 3º A filiação adotiva implica os mesmos direitos e deveres da filiação biológica, inclusive sucessórios, desligando o adotando de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, e atribuindo ao adotado a condição de filho.

Parágrafo único. Em caso de adoção unilateral, feita pelo novo cônjuge ou companheiro de um dos pais biológicos, permanecerão os vínculos de filiação com o genitor remanescente.

Art. 4º A adoção somente será concedida quando representar real vantagem para o adotando, fundar-se em motivos legítimos e quando os adotantes comprovarem ambiente familiar adequado e não revelarem qualquer incompatibilidade com a natureza da medida

Parágrafo único. Os genitores, guardiões ou tutores não poderão colocar criança ou adolescente em família substituta, nem transferi-los a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem prévia autorização judicial.

Art. 5º A adoção dependerá do consentimento dos pais biológicos ou seus representantes legais, bem como do consentimento do adotando, se maior de 12 anos.

§ 1º O consentimento dos pais biológicos é dispensado se forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar deverá ser precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe psicossocial da Justiça da Infância e da Juventude, em especial sobre o fato de que o ato extinguirá o poder familiar.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou adolescente na família de origem, podendo haver retratação no prazo de 10 dias.

§ 4º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 5º À pessoa ou família que entregue a criança ou adolescente em adoção será garantida, sempre que a autoridade judiciária

considerar necessário, o encaminhamento a serviço de apoio psicossocial e de saúde mental.

Art. 6º A adoção é medida excepcional de colocação da criança ou adolescente em lar substituto.

§ 1º A simples falta ou carência de condições econômicas não será motivo, por si só, para a destituição de poder familiar.

§ 2º Sempre que possível o julgador determinará a permanência da criança e do adolescente na família biológica, ou, como medida protetiva excepcional, a encaminhará ao serviço de abrigamento que melhor atenda as suas necessidades e seja próximo da residência dos familiares.

§ 3º Toda criança ou adolescente que estiver em sistema de abrigamento terá sua situação trimestralmente avaliada pela equipe psicossocial do abrigo especializado, que enviará relatório ao Juízo competente.

§ 4º Nenhuma medida de abrigamento se prolongará por mais de dois anos.

§ 5º No caso de manutenção ou reintegração de criança ou adolescente na família de origem, esta será incluída em programas de auxílio, nos termos do Art. 101, IV, da Lei 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7º A adoção é direito da criança e do adolescente sempre que sua situação levar a autoridade judiciária a inferir que haverá grave comprometimento de sua criação e adequado desenvolvimento se não for colocado em família substituta.

Art. 8º O adotante terá acesso à cópia de toda a documentação disponível sobre o adotado no Juizado da Infância e da Juventude, inclusive informações médicas, mediante ordem da autoridade competente.

Art. 9º O vínculo da adoção é irrevogável e constitui-se por sentença transitada em julgado que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o dos seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.



§ 3º Nenhuma observação sobre a natureza do ato poderá constar nas certidões de registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do processo, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

## **CAPÍTULO II**

### ***DA CAPACIDADE DE ADOTAR E DE SER ADOTADO***

Art. 10. Qualquer pessoa maior de 18 anos pode adotar, obedecidos os requisitos específicos desta Lei.

Parágrafo único. Para adotar em conjunto, é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável.

Art. 11. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado.

§ 1º. Os divorciados e os judicialmente separados podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e se o Estágio de Convivência houver sido iniciado na constância da sociedade conjugal, ou, se após a dissolução, tiverem sido formados vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, desde que demonstradas reais vantagens ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada.

Art. 12. O cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do outro, desde que haja concordância expressa do pai ou da mãe biológica do adotando.

Art.13. A morte do adotante não restabelece o poder familiar dos pais biológicos; se qualquer deles pretender adotar aquele que anteriormente fora seu filho , deverá formular pedido de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Art. 15. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar eventual débito, desde que este seja proveniente de ato não doloso, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou curatelado.

Art. 16. É vedada a adoção por procuração e é defesa a adoção de nascituro, ainda que haja documento público firmado pela mãe e pelo suposto pai anuindo com tal pretensão.

Art. 17. Sempre que possível, o adotando será ouvido por equipe psicossocial, e em audiência, e sua opinião devidamente considerada.

§ 1º Tratando-se de adotando maior de doze anos, sua oitiva é obrigatória.

§ 2º Tratando-se de grupo de irmãos, prioritariamente serão preservados os vínculos fraternos, sendo adotados por uma mesma família, sendo admitido o desmembramento se houver parecer psicossocial indicativo da inexistência de laços afetivos entre eles .

### **CAPÍTULO III**

#### ***DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO***

Art. 18. A autoridade judiciária, definindo os critérios de preferência para adotar dentre os pretendentes cadastrados, manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, distinguindo entre os domiciliados no Brasil e no exterior, os quais deverão compor um banco de dados estadual, gerenciado pela Comissão Judiciária Estadual de Adoção da

respectiva unidade da federação e, em seguida, compondo um banco de dados nacional, gerenciado pela Autoridade Central Administrativa Federal.

Parágrafo único. O deferimento da inscrição dos pretendentes à adoção dar-se-á mediante procedimento regular de habilitação, após prévia consulta à equipe psicossocial do Juizado competente, ouvido o Ministério Público.

Art. 19. A inscrição de pretendentes será precedida por um período de preparação psicossocial, jurídica e pedagógica, orientado pela equipe do Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 20. Não será deferida a habilitação enquanto o interessado não satisfizer os requisitos legais e não demonstrar compatibilidade com a natureza da medida.

Art. 21 O cadastramento de criança ou adolescente para adoção deverá ser precedido de estudo psicossocial que avalie se esta medida constitui a melhor opção para sua situação.

Art. 22. O cadastramento como adotáveis das crianças e adolescentes cujos pais são desconhecidos, ou perderam o poder familiar, deverá ser providenciado, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da sentença que declarou tal circunstância.

Art. 23. O cadastramento como adotáveis de crianças e adolescentes órfãos que se encontrem em sistema de abrigo se fará por ordem judicial, observadas as normas desta Lei.

Art. 24. Em cada Estado será obrigatória a consulta ao banco de dados estadual e nacional, quando não existir candidato domiciliado na comarca interessado na adoção da criança ou adolescente, somente sendo convocado candidato domiciliado no exterior na hipótese da inexistência de pretendente com residência permanente no Brasil.

Parágrafo único. Os Estados deverão, por intermédio dos respectivos Poderes Judiciários, celebrar convênios que autorizem a consulta mútua dos bancos de dados de adotantes e adotandos, restringindo-se a consulta aos órgãos oficiais interessados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO**

Art. 25. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não habilitado conforme esta Lei quando :

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente próximo;

III - havendo adesão expressa dos genitores, desde que demonstrada em juízo a existência de laços afetivos prévios entre o adotando e os pretendentes à adoção ;

IV - oriundo o pedido de quem detém guarda fática, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade.

§ 1º A adesão expressa dos genitores, ou de um deles, deverá ser devidamente justificada, podendo a autoridade judiciária determinar dilação probatória, de ofício, para comprovação do que for afirmado.

§ 2º A autoridade judiciária deverá determinar as diligências necessárias para verificar se os futuros pais adotivos são adequados, se estão aptos e se estão devidamente preparados para a adoção.

Art. 26. Tratando-se de pedido com adesão dos genitores ou oriundo de guarda fática feito por pessoa já inscrita no cadastro de adotantes, aproveitar-se-ão todos os documentos e estudos já realizados.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Art. 27. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por pretendente domiciliado no exterior, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo trinta dias.

§ 3º Tratando-se de adoção na qual o adotando se encontre em sistema de abrigamento, sempre que possível e de acordo com a recomendação de cada caso, a critério da autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, o Estágio de Convivência será precedido de aproximação gradual, realizada através de visitas à instituição por parte do adotante e da criança ou adolescente à residência deste, devidamente acompanhado e relatado pela equipe psicossocial do Juizado da Infância e da Juventude e da entidade de abrigo.

## ***CAPÍTULO VI***

### ***DA ADOÇÃO INTERNACIONAL***

Art. 28. Para os fins e efeitos desta Lei, considera-se internacional a adoção sempre que ocorrerem as circunstâncias previstas no artigo 2º da Convenção de 29 de maio de 1993, relativa à proteção de crianças e sobre a cooperação em matéria de adoção internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999 e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 29. A colocação de criança brasileira, ou que aqui seja domiciliada, em família substituta que resida em outro país, somente poderá ser feita na modalidade de adoção.

Art. 30. A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser feita sem que os adotantes sejam ouvidos pela autoridade judiciária brasileira e pela Autoridade Central Federal do Brasil e aqui cumpram o Estágio de Convivência que for determinado, que não será menor que 30 (trinta) dias.

Art. 31. A Autoridade judiciária somente poderá dar início ao processo de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou aqui domiciliado, após ter:

I - decidido que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - esgotadas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família domiciliada no Brasil;

III - obtido, se for o caso, o consentimento dos titulares do poder familiar e estar certo de que eles foram devidamente orientados e informados das conseqüências de tal manifestação de vontade, em especial de que a adoção extinguirá o poder que têm sobre a criança ou adolescente, na forma do que dispõe o artigo 1635, inciso IV, do Código Civil Brasileiro;

IV - constatado, se não for a hipótese da letra anterior e não se tratar de criança ou adolescente órfão ou filho de pais desconhecidos, que houve trânsito em julgado da sentença de destituição do Poder familiar;

V - se assegurado, no caso de a colocação ser de adolescente, que o mesmo foi devidamente informado a respeito das medidas tomadas e haja parecer psicossocial' concluindo que ele está de acordo e preparado para tal;

VI - verificado que os requisitos necessários, tanto à luz do que dispõe esta Lei, como da legislação do país de acolhimento estão preenchidos.;

VII – verificado que o pretendente estrangeiro esteja previamente habilitado pela Autoridade Central Estadual, tendo sido por ela indicado ao juízo, e tenha sido expedido o Certificado de Continuidade a que se refere o Art. 17, c, da Convenção de Haia.

## ***CAPÍTULO VII***

### ***DOS PROCEDIMENTOS***

#### ***Seção I***

##### ***Da Decretação da Perda e Suspensão do Poder familiar cumulada com Pedido de Adoção***

Art. 32. O procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar para fins de adoção terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. À falta de iniciativa dos legitimados, a autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, para promover a competente ação em 30 (trinta) dias, recaindo a nomeação, preferencialmente, na pessoa detentora da guarda.

Art. 33. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 34. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do Poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, ou, à falta desta, colocado provisoriamente em instituição de abrigo.

Art. 35. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 36. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art.37. Sendo necessária, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício, a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 38. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vistas dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 39. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vistas dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicossocial.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 40. A sentença que decretar a perda do poder familiar para fins de adoção será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Art. 41. Às ações para decretação da perda ou suspensão do poder familiar previstas nesta Lei aplicam-se as regras de competência estabelecidas no parágrafo único do Artigo 148 da Lei n.º 8.069/90.

Art. 42. O Ministério Público terá o prazo máximo de trinta dias para ajuizar a ação de decretação da perda do poder familiar, contados da data em que o fato supostamente ensejador de sua decretação tenha chegado ao seu conhecimento e a ação deverá ser decidida em primeiro grau no máximo em cento e vinte dias, contados da distribuição do feito, incorrendo os responsáveis pelo eventual descumprimento dos prazos nas penalidades estabelecidas nas respectivas Leis Orgânicas.

## **Seção II**

### ***Da Habilitação de Pretendentes à Adoção***

Art. 43. O pretendente à adoção domiciliado no Brasil apresentará petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;



III - o perfil da criança ou do adolescente que se disponibiliza a adotar ;

IV- cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento;

V- cópias de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

VI - comprovante de renda e domicílio;

VII - atestados de sanidade física e mental;

VIII - certidão de antecedentes criminais;

IX - certidão de distribuição cível;

X - documento comprobatório de sua participação na preparação psicossocial e jurídica determinada no art. 19 desta Lei.

Art. 44. O procedimento será encaminhado à equipe psicossocial da Justiça da Infância e Juventude para fins de elaboração de estudo, que conterà subsídios que reflitam a competência e capacidade do candidato para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos desta Lei .

Parágrafo único. Para indicação do perfil da criança ou adolescente que o candidato se disponibiliza a adotar, haverá orientação da equipe psicossocial.

Art. 45. Após pronunciamento do Ministério Público, que poderá requerer audiência para oitiva do pretendente em juízo, a Autoridade judiciária prolatará decisão.

Art. 46. No caso de deferimento, a habilitação do candidato se fará nos termos desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de criança ou adolescente adotáveis , conforme o perfil descrito pelo pretendente em sua petição inicial.

Parágrafo único. A ordem cronológica pode ser preterida pela autoridade judiciária se as circunstâncias do caso concreto apontarem que essa é a melhor decisão no interesse do adotando.

### **Seção III**

#### ***Da Adoção de Crianças e Adolescentes Integrantes do Cadastro***

Art. 47. Concluído o cadastramento da criança ou adolescente nos termos desta Lei, será providenciada a convocação do pretendente à adoção habilitado, segundo os critérios de prioridade estabelecidos pelo Juízo competente, atendidas as características de cada caso, obedecido do disposto no artigo anterior.

Art. 48. A autoridade judiciária autorizará a entrega do adotando ao adotante, mediante termo de guarda provisória, fixando prazo de estágio de convivência.

§ 1º A equipe psicossocial emitirá relatório sobre o estágio de convivência, opinando sobre o deferimento ou não do pedido.

§ 2º Serão abertas vistas dos autos ao Ministério Público, que emitirá parecer final ou requererá realização de audiência.

§ 3º Na audiência, ouvidos o adotante, adotando e testemunhas, quando necessário, será concedida a palavra ao Ministério Público, por dez minutos e, em seguida, a autoridade judiciária proferirá decisão.

### **Seção IV**

#### ***Da Adoção com Dispensa de Prévia Habilitação***

Art. 49. Somente serão admitidos pedidos de adoção com dispensa de prévio cadastramento quando o requerente preencher os requisitos previstos nos incisos I a IV do Artigo 25 desta Lei.

§ 1º Nos casos de adoção unilateral, de parente próximo ou com adesão expressa, será obrigatória a realização de audiência, observado o disposto no Art 5º desta Lei.

§ 2º Se os genitores forem incapazes, ainda que assistidos ou representados pelos pais, a autoridade judiciária lhes dará curador especial.

§ 3º Nos casos de adoção de criança ou adolescente que se encontre sob a guarda de fato do adotante por lapso de tempo que permita confirmar a formação de vínculos de afinidade e afetividade, será obrigatória a

formação do contraditório, aplicando-se, no que couberem, as regras do artigo subsequente.

§ 4º Havendo necessidade, a requerimento da parte, do Ministério Público ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo psicossocial, bem como a oitiva de testemunhas.

## **Seção V**

### ***Da Adoção Internacional***

Art. 50. A adoção internacional deve observar, sob pena de nulidade, o procedimento previsto nesta Seção.

Art. 51. A autoridade judiciária somente poderá dar início ao processo de adoção internacional, autorizando que o adotante tenha contato com a criança ou adolescente depois das providências administrativas previstas no artigo 27 desta Lei, em especial a observação do prazo de validade do Certificado de Habilitação, assim como de declaração do serviço psicossocial do Justiça da Infância e Juventude e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção sobre a inexistência de pretendente domiciliado no Brasil.

Art. 52. O procedimento da adoção internacional seguirá, no que couber, o que dispuser esta Lei para as adoções nacionais.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de respectiva prova de vigência.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais e acompanhados de tradução, por tradutor público juramentado.

Art. 53. Deferida a adoção, determinará a autoridade judiciária a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como a aposição de sua digital do polegar direito, inserindo no documento a informação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a adoção.

Art. 54. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhimento, a decisão da autoridade competente daquele Estado será conhecida pela autoridade judiciária brasileira que tiver processado a habilitação dos pais adotivos e somente após tal providência é que serão encaminhados os documentos necessários à Autoridade Central Administrativa Federal, através da Autoridade Central Estadual, para as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atenda ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no parágrafo anterior, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou adolescente, comunicando-se as providências à Comissão Estadual Judiciária e Adoção, que fará a comunicação à Autoridade Central do país de origem, bem como à Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 55. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhimento e a adoção não tenha sido deferida no país de origem, porque a sua legislação a delega ao país de acolhimento, deverá ser instaurado processo de adoção, que seguirá as regras da adoção nacional.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a autoridade judiciária, na sentença, deverá determinar a expedição de ofício, para as providências necessárias à obtenção de naturalização provisória.

## ***CAPÍTULO VIII***

### ***DOS RECURSOS***

Art. 56. Contra a sentença que conceder a adoção ou contra a que decretar a destituição de poder familiar e, simultaneamente, deferir a adoção, somente se receberá apelação no efeito devolutivo.

Parágrafo único. A apelação contra sentença que concede adoção internacional será recebida em ambos os efeitos.

Art. 57. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos.

Art. 58. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 dias, contados da conclusão.

Parágrafo único. A Procuradoria de Justiça será intimada da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.

Art. 59. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e prazo previstos nos artigos anteriores.

Art. 60. Aplicam-se às adoções, no mais, o que dispõe o artigo 198, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## ***CAPÍTULO IX***

### ***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS***

Art. 61. A União e os Estados, através dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente na promoção da adoção, com a participação da Autoridade Central Administrativa Federal e das Comissões Judiciárias de Adoção das respectivas unidades da federação.

Art. 62 As crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições de abrigo ou programas afins, governamentais ou não, através de uma "Guia de Abrigamento", expedida pela Autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente conste:

I - sua identificação e dos seus pais, se conhecidos;

II - endereços com pontos de referência,

III - nomes de parentes ou terceiros interessados em tê-los sob sua guarda, mediante termo de responsabilidade,

IV - motivos da retirada do convívio familiar.

§ 1º Os documentos devem ser emitidos em 4 (quatro) vias de igual teor, sendo a primeira para a Justiça da Infância e Juventude, a segunda para o Conselho Tutelar, a terceira para o abrigo e a quarta para o Ministério Público.

§ 2º O Conselho Tutelar manterá cadastro contendo informações estatísticas quantitativas e descritivas das crianças e adolescentes que se encontram abrigados em sua respectiva área de atuação, fornecendo mensalmente relatório atualizado ao Ministério Público, até o quinto dia útil do mês subsequente,

§ 3º A ausência de cumprimento das determinações deste artigo sujeita o infrator às penas do artigo 236, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 63. As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

Art. 64. As entidades de abrigo somente receberão recursos dos poderes públicos se comprovado o atendimento das exigências e finalidades desta Lei, pelo Conselho Tutelar e Ministério Público.

Art. 65. Os recursos destinados para os programas de abrigamento deverão ser previstos nas dotações orçamentárias das Secretarias de Educação e Saúde sendo vedada sua distribuição pelo critério *per capita*.

Art. 66. Os dirigentes da entidade de abrigo que não cumprirem as exigências desta Lei deverão ser destituídos, mediante representação do Ministério Público ou Conselho Tutelar.

Art. 67. Acrescenta-se à Lei 8069, de 13 de julho de 1990, Art. 244-B, com a seguinte redação:

“Art. 244- B Manter em abrigo criança ou adolescente sem a respectiva ordem judicial, deixar de comunicar a cessação das razões de abrigamento, deixar de fornecer relatórios sobre abrigamento determinados nesta lei ou perceber quaisquer vantagens financeiras segundo o critério *per capita* de abrigados.

Pena – reclusão de 4 a 10 anos, e multa.”

Art. 68. O não cumprimento quanto à instalação e operacionalização dos cadastros nos moldes previstos no artigo 18 desta Lei acarretará:

I -penas disciplinares pelos seus Agentes Judiciários responsáveis , previstas no artigo 42 da Lei Complementar nº 35/79;

II - multa pecuniária , aplicada à pessoa jurídica, mínima de cem salários mínimos e máxima de mil salários mínimos .

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas sanções os agentes ou pessoa jurídica responsável pela omissão na implantação do Banco de Dados Nacional de adotantes e adotáveis.

Art. 69. O art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescido dos seguintes §§ 2º-A e 2º-B:

“§ 2º-A Os recursos destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios –, quando oriundos de deduções dos contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Pessoa Física ou da Pessoa Jurídica, poderão ser aplicados em programas de adoção, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º-B A União poderá, complementarmente, destinar recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, provenientes de outras fontes orçamentárias, para aplicação em programas de adoção, em conformidade com o disposto nesta Lei. (NR)”

Art. 70 O Art. 473, inciso III, do Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

I - .....

II - .....

III – por 15 (quinze) dias em caso de nascimento ou adoção de filho, ou por 8 ( oito) dias quando da obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente : (NR) “

Art. 71. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 73. Ficam revogados os artigos 39 a 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o inciso III do artigo 10, os artigos 1618 a 1629, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

**DEPUTADA TETÊ BEZERRA**

Relatora